

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO – CRP/05.**

“O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primeira, um texto da Lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte, a Lei. É preciso ainda que se exerça seguindo orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo.” (Ministro Seabra Fagundes, In “Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”)

CONCORRÊNCIA Nº 005/2013

LESTE & SUDESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA., inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 03.358.040/0001-06, com endereço a Rua Conselheiro Mayrink, 426 - Galpão, Rocha, Rio de Janeiro / RJ, neste ato, representada por seu bastante representante legal, abaixo assinado, com arrimo na Lei Federal nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem à presença de V.Exa., em defesa de seus direitos interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

visando reformar a respeitável decisão deste douto Pregoeiro, no que concerne a habilitação das empresas: ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CORPU'S LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA., bem como a inabilitação da licitante: LESTE & SUDESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA e a complementar a INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS GRADUADA e ALLIANCE, todas devidamente qualificadas nos autos do procedimento licitatório em tela, consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir passamos a aduzir.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em tempo, ratificamos que o presente instrumento possui sua validade forjada em nossa legislação nos moldes dos ditames elencados no Art. 109, I, "a" como segue:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ainda sim, o art. 184 do CPC nos orienta

..."Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento...

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."...

Considerando; que a ata teve sua lavratura no dia 30 de abril do presente ano; que o dia 01 de março é comemorado o dia do trabalhador e que os dias 04 e 05 de março são respectivamente sábado e domingo o prazo legal para a apresentação do presente instrumento encerra-se em 08 de maio de 2013, validando a tempestividade deste.

DO PREÂMBULO NECESSÁRIO

Cabe-nos elucidar que o certame em apreço, destina-se a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de telefonista e recepcionista nas dependências do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região, conforme descritas nos ANEXOS I e II, parte integrada do Edital.

Pelo qual compareceram 06 (seis) proponentes participantes a submeterem sua proposta e documentação ao julgamento desta pela respeitável Comissão acerca do cumprimento por parte dos preceitos editalícios, bem como, a legislação vigente.

DO CREDENCIAMENTO

A abertura da sessão deu-se com o credenciamento dos presentes, contudo fora constatado por esta Augusta Comissão que as empresas SERES, GRADUADA e ALLIANCE descumpriram os requisitos preliminares de habilitação para a Concorrência, como segue:

SERES

A participante SERES deixou de apresentar documento de credenciamento devidamente descrito no sub item 6.2, "a" do edital;

"6.2. Por documento que lhe confira poderes para decidir sobre quaisquer assuntos relacionados com a Licitação, entende-se:

a) Habilitação do representante, mediante carta de credenciamento (conforme modelo Anexo III), devidamente assinado pelo sócio ou titular, com firma reconhecida, acompanhada da cópia autenticada do Contrato Social da empresa;"

GRADUADA

A concorrente GRADUADA deixou de apresentar contrato social, como exigido no sub item 6.2, "b" do edital.

"6.2. Por documento que lhe confira poderes para decidir sobre quaisquer assuntos relacionados com a Licitação, entende-se:

b) Cópia autenticada do Contrato Social da empresa, no caso do representante ser o próprio sócio ou titular e seu nome constar no Contrato Social.;"

ALLIANCE

Já empresa **ALLIANCE** deixou de cumprir com a íntegra do subitem 6.2, deixando de apresentar as alíneas “a” e “b”, anteriormente descritas.

DA HABILITAÇÃO

Em prosseguimento ao certame, conforme regras estabelecidas no item 5 e sub itens, denominado **DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO**, a comissão procedeu com a abertura dos envelopes de nº 01 de todas as empresas participantes do certame.

E, em criteriosa análise de documentação a qual os licitantes foram submetidos esta Ínclita Comissão deliberou pela:

HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:

CORPU'S LINE

SERES

ANGEL'S

INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

LESTE & SUDESTE

GRADUADA

ALLIANCE

Entretanto a criteriosa e prudente análise desta comissão foi submetida à fadiga e a pressão imposta por alguns licitantes que em determinado momento chegaram ao ponto de faltar até mesmo com o decoro durante o certame.

Esta “pressão”, realizada de forma matreira no certame, ofuscou a visão desta Douta Comissão, fazendo com que a mesma fosse conduzida às margens dos Princípios Administrativos que vinculam o Ato Administrativo e, conseqüentemente, sua própria Legalidade e Discricionariedade.

Todavia, empunhando a Clava Forte da Justiça, Legalidade e Princípios Administrativos previstos em nossa legislação, a empresa **LESTE & SUDESTE** demonstrou combate e valendo-se da oportunidade em que houve a submissão da documentação para a leitura e rubrica, observou inúmeros descumprimentos por parte dos licitantes **CORPU'S LINE, SERES, ANGEL'S, GRADUADA** e **ALLIANCE**.

Portanto, valendo-se do Art. 4º da Lei 9784 o representante da empresa LESTE & SUDESTE, listou alguns itens que deixaram de ser cumpridos para que os mesmos fossem retidos em Ata. Ocorre que a despeito avançado da hora, esta Respeitável Comissão foi induzida ao erro pelas bravatas desferidas durante o certame, obstaculizando os apontamento necessários ao bom e fiel andamento processual que por sua vez contribuiriam com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Celeridade, pilares que vinculam na mais plena forma o Ato Administrativo.

Ainda sim, em leitura aos termos do Instrumento convocatório, esta comissão deixou de proceder com o cumprimento das exigências delineadas no sub item 7.8 do Edital quanto a entrega do envelope "PROPOSTA DE PREÇO" à empresa LESTE & SUDESTE, conforme determinado:

..."7.8. Durante o certame, aos participantes julgados inabilitados serão devolvidos os envelopes fechados contendo a **"Proposta de Preço"**..."

Contudo, o mesmo tratamento não foi dado às empresas GRADUADA e ALLIANCE que, conforme a ata, fizeram uso dos ditames editalícios e levaram seus envelopes.

Muito embora, a empresa LESTE & SUDESTE tenha sido cerceada de manifestar-se sobre o circunstanciamento da ata foi concedido prazo para recurso o qual podemos apresentar os vícios elencados conforme segue:

ALLIANCE

Muito embora a proponente tenha cumprido com o sub item 5.4 do instrumento convocatório, que ordena aos proponentes que:

5.4. O documento solicitado no item 5.1. letra "i" deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa emissora da certidão, e com firma reconhecida.



E também tenha apresentado o quantitativo de 02 (duas) declarações atestando sua aptidão técnica, indicando os respectivos locais e períodos, conforme os ditames do sub item 5.1 alínea "i", ao qual nos impõe

i) Declaração de 02 (duas) empresas/entidades de direito público ou privado para as quais a licitante tenha fornecido o serviço da mesma natureza, indicando os respectivos locais, períodos, fornecimentos realizados e demais características que possam **comprovar a capacidade da licitante** para atender as demandas do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região.

A proponente foi corretamente desclassificada, uma vez que os atestados apresentados carecem de competência para o atendimento por completo do sub item 5.1, letra "i" do edital como podemos descrever:

ATESTADO DA HELLANTO LTDA

Muito embora a declaração da licitante tenha cumprido com o subitem 5.4 do edital, a Declaração não pode prosperar como aceita já que a incompatível no que tange o PERÍODO, uma vez que o objeto do contrato é referente a o período de 12 (doze) meses e o atestado apresentado se refere aos serviços prestados nos meses compreendidos entre 02 de janeiro de 2009 à 30 de abril de 2009, em uma melhor percepção, o período demonstrado foi de 03 (três) meses ao invés de 12 (doze) ou mais.

ATESTADO DA GABICAJO

Muito embora a declaração da licitante tenha cumprido com o subitem 5.4 do edital, a Declaração apresentada se torna incompatível no que tange a NATUREZA do objeto, pois a mesa se refere aos serviços de PORTEIRO, demonstrando por si total impertinência ao objeto licitado.

Desta forma, mesmo que a licitante tenha cumprido com a exigência formulada no sub item 5.4 do edital, em um saldo geral nenhum atestado pode ser considerado plenamente capaz para atendimento das exigências desta licitação. Outrora, ressaltamos que o atestado em questão carece de capacidade legal, uma vez que o mesmo não foi averbado no CRA / RJ.conforme exigido pela legislação em vigor.

DA FALTA DE AVERBAÇÃO DO ATESTADO DA ALLIANCE NO CRA/RJ

A despeito do edital não tenha mencionado que o atestado deva ser averbado é de conhecimento público e notório o dever de que este esteja devidamente averbado. Como preceitua o **Art. 3º da Resolução Normativa CFA nº 304 de 06/04/2005**, que complementa o art. 30 § 1º da Lei 8666/93 (complementar da lei 10520/2002):

Art. 3º Entende-se por Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, fornecidos aos registrados nos CRAs pelos tomadores dos seus serviços (pessoas jurídicas de direito público ou privado), comprobatórios da prestação de serviços nos campos privativos do Administrador, de que trata a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Em complementação ao despreparo às exigências editalícias da empresa ALLIANCE, a proponente deixou de apresentar a declaração exigida no sub item 5.1 alínea “j” do edital, como transcrevemos

...”j) Declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as condições fixadas neste edital.”...

Motivo pelo qual prospera ainda mais a desclassificação da empresa ALLIANCE.



GRADUADA

Muito embora a licitante GRADUADA tenha cumprido com o sub item 5.4 do instrumento convocatório, que ordena aos proponentes que:

5.4. O documento solicitado no item 5.1. letra "i" deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa emissora da certidão, e com firma reconhecida.

E também tenha apresentado o quantitativo de 02 (duas) declarações atestando sua aptidão técnica, indicando os respectivos locais e períodos, conforme os ditames do sub item 5.1 alínea "i", ao qual nos impõe

i) Declaração de 02 (duas) empresas/entidades de direito público ou privado para as quais a licitante tenha fornecido o serviço da mesma natureza, indicando os respectivos locais, períodos, fornecimentos realizados e demais características que possam **comprovar a capacidade da licitante** para atender as demandas do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região.

A licitante também foi desclassificada corretamente, pois, os atestados apresentados carecem de competência para o atendimento por completo do sub item 5.1, letra "i" do edital como podemos descrever:

ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI

Mesmo que a licitante tenha cumprido com a exigência formulada no sub item 5.4 do edital, o atestado não é PERTINENTE ao objeto licitado, pois o mesmo atesta a empresa aos serviços de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

Em um saldo geral apenas 01 (um) atestado pode ser considerado pertinente à licitação **(FAMESP)** no que tece os serviços de RECEPÇÃO, o que por sua vez não atende às exigências de 02 (duas) declarações validas. Todavia, ressaltamos que o atestado em questão carece de capacidade legal, uma vez que o mesmo não foi averbado no CRA / RJ.conforme exigido pela legislação em vigor.

FALTA DE AVERBAÇÃO DO ATESTADO DA EMPRESA GRADUADA

A despeito do edital não tenha mencionado que o atestado deva ser averbado é de conhecimento público e notório o dever de que este esteja devidamente averbado. Como preceitua o **Art. 3º da Resolução Normativa CFA nº 304 de 06/04/2005**, que complementa o art. 30 § 1º da Lei 8666/93 (complementar da lei 10520/2002):

Art. 3º Entende-se por Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, fornecidos aos registrados nos CRAs pelos tomadores dos seus serviços (pessoas jurídicas de direito público ou privado), comprobatórios da prestação de serviços nos campos privativos do Administrador, de que trata a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Desta maneira, esta Colenda Comissão teve seu entendimento muito bem aplicado em desclassificar a empresa GRADUADA.



ANGEL'S

Em uma visão embaçada pela criteriosa análise, esta Augusta Comissão foi induzida ao erro em considerar a empresa ANGEL'S como Habilitada para o Certame como podemos demonstrar:

ATESTADOS DA RECEITA FEDERAL e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Os atestado apresentados não atendem às exigências no sub item 5.1, alínea "i" do edital, pois os mesmos não foram apresentados nos moldes do item 5.4 do edital, no que tange a necessidade de que os mesmos possuam FIRMA RECONHECIDA, como podemos grifar:

5.4. O documento solicitado no item 5.1. letra "i" deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa emissora da certidão, **E COM FIRMA RECONHECIDA.**

Contudo, o bem elaborado edital no item 5.1 alínea "i" nos impõe a obrigação de se apresentar 02 (duas) declarações como segue

i) **DECLARAÇÃO DE 02 (DUAS) EMPRESAS/ENTIDADES** de direito público ou privado para as quais a licitante tenha fornecido o serviço da mesma natureza, indicando os respectivos locais, períodos, fornecimentos realizados e demais características que possam **comprovar a capacidade da licitante** para atender as demandas do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região.

E o item 5.4, novamente arremata:

5.4. O documento solicitado no item 5.1. letra "i" deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa emissora da certidão, e com firma reconhecida.

Em uma melhor visualização, podemos constatar que apenas 01 (uma) declaração (ThyssenKrupp Elevadores) pode prosperar como valido e já que apenas 01 (um) atestado é valido a empresa ANGEL'S jamais pode ser considerada habilitada para o certame.

SERES

Em uma visão paralela da realidade o Grupo SERES foi considerado HABILITADO para o CETAME, entretanto diversos vícios foram apresentados em sua documentação, como passamos a expor:

DA REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL

Em análise do sub item 5.1 "f" do Edital que nos impõe:

- f) Certidão que comprove a regularidade com a Fazenda Estadual e/ou Municipal da sede da Empresa (ICMS e/ou ISS)

Foi observado que a a empresa SERES não demonstrou sua regularidade com a FAZENDA MUNICIPAL no que diz respeito à certidão da DIVIDA ATIVA MUNICIPAL.

ATESTADOS DA UNIMED, PETROS, TRASNSPETRO e LEADER

Não obstante, NENHUMA DAS DECLARAÇÕES apresentadas pela empresa SERES atendem a exigência de reconhecimento de firma como preceitua o já tão conhecido sub item 5.4 do edital que temos o prazer em transcrever mais uma vez:

- 5.4.** O documento solicitado no item 5.1. letra "i" deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa emissora da certidão, e com firma reconhecida.

Condição pelo qual a empresa SERES descumpre o massificado sub item 5.1 "i" do edital.

Condições pelo qual a habilitação da empresa SERES não pode prosperar.

CORPU'S LINE

Em uma visão pouco nítida, esta Augusta Comissão foi induzida ao erro em considerar a empresa CORPU'S LINE como Habilitada para o Certame conforme abaixo:

ATESTADOS do III COMAR, CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL, HOSPITAL CENTRAL DA AERONÁUTICA, LNCC, e B.B.

Os atestado apresentados não atendem às exigências no sub item 5.1, alínea "i" do edital, pois os mesmos não foram apresentados nos moldes do item 5.4 do edital, no que tange a necessidade de que os mesmos possuam FIRMA RECONHECIDA, como podemos grifar:

5.4. O documento solicitado no item 5.1. letra "i" deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa emissora da certidão, **E COM FIRMA RECONHECIDA.**

Contudo, o bem elaborado edital no item 5.1 alínea "i" nos impõe a obrigação de se apresentar 02 (duas) declarações como segue

i) **DECLARAÇÃO DE 02 (DUAS) EMPRESAS/ENTIDADES** de direito público ou privado para as quais a licitante tenha fornecido o serviço da mesma natureza, indicando os respectivos locais, períodos, fornecimentos realizados e demais características que possam **comprovar a capacidade da licitante** para atender as demandas do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região.

E o item 5.4, novamente arremata:

5.4. O documento solicitado no item 5.1. letra "i" deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa emissora da certidão, e com firma reconhecida.

Assim, podemos constatar que NENHUMA DECLARAÇÃO pode prosperar como válida, e desta forma a empresa CORPUS LINE jamais podia ser considerada habilitada para o certame.

LESTE & SUDESTE

Em sentido oposto das demais licitantes, a empresa Leste & Sudeste, mesmo tendo cumprido rigorosamente os requisitos estabelecidos no edital, foi EQUIVOCADAMENTE desclassificada por esta Augusta comissão que, deliberou erroneamente o entendimento de que:

...“A empresa Leste & Sudeste não atendeu ao item “1.2” do edital e não apresentou as declarações de capacitação técnica relacionada ao serviço de telefonista”...

Fatos que traremos a luz da realidade.

DO SUB ITEM “1.2” DO EDITAL

Em uma visão turva, a Comissão alega que a empresa Leste & Sudeste deixou de cumprir com o requisito estabelecido no sub item “1.2” do edital, ao qual transcrevemos:

1.2) O balanço patrimonial e a demonstração de resultados deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Contudo, o balanço (devidamente apresentado pela empresa Leste & Sudeste) inclusive com sua averbação na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA encontra-se devidamente assinado.

Corroborar com nossa afirmação o próprio Registro na JUCERJA que só o procede com a devida averbação caso o Balanço contenha em seu escopo as devidas formalidades da escritura contábil, ainda neste contexto, nos termos RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11, que aprova a ESCRITURA

CONTÁBIL, pela INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DE CONTABILIDADE nº 2000, no que tange as FORMALIDADES DA ESCRITURA CONTÁBIL no seu item 13 aponta:

“13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Completa ainda o referido compêndio normativo em seu item 12:

“A escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado.”

Ainda sobre a ótica da necessidade da formalização da JUCERJA, o instrumento normativo aduz em seu item 19:

...”19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade”...

Forma pela qual não há como entender que houve o descumprimento do item “1.2” do Edital, sendo completamente desprovida de lógica tal alegação.

Não obstante, há de se salientar que Esta empresa possui a honra de ser a atual prestadora dos serviços, e mesmo assim EM REAÇÃO CONTRÁRIA A QUALQUER SENTIDO LÓGICO esta comissão alega que esta empresa não apresentou **“AS” DECLARAÇÕES de capacitação técnica relacionada ao serviço de telefonista**

Desta maneira, esta Augusta Comissão, exorbita seu poder de discricionariedade, uma vez que o item 5.1 "i" em momento nenhum diz que deverão ser apresentadas 02 (duas) declarações, QUE CONTENHAM EM CADA UMA DESTAS AS FUNÇÕES COMPATÍVEIS EM INTEIRO TEOR, ... motivo pelo qual a Leste Sudeste apresentou 02 (duas) declarações (como exigido no edital) sendo uma para comprovar a sua aptidão aos serviços de TELEFONISTA e a outra para comprovar a sua aptidão aos serviços de RECEPCIONISTA.

Motivos pelos quais, a inabilitação da empresa LESTE & SUDESTE fere, de maneira mortal, os princípios fundamentais que norteiam o Ato Administrativo.

Causando desta maneira, um total desequilíbrio à isonomia, tão fundamental ao equilíbrio na concorrência, tratando a empresa LESTE & SUDESTE com RIGOR EXCESSIVO e tratando as demais licitantes de maneira ponderada, relevando o não cumprimento dos pré requisitos por parte das demais licitantes e interpretando DE MANEIRA EXCESSIVAMENTE RIGOROSA o critério de habilitação desta empresa.

Situação pelo qual TORNA O ATO NULO, ANULAVEL, ILEGITIMO E INVALIDO, que caso o mesmo se perpetue, será considerado como um ERRO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO sendo necessário o uso do medicamento apropriado para curar tal vício.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

A Administração, ao deixar de eliminar as empresas CORPUS LINE, SERES e ANGEL'S que flagrantemente descumpriram os itens combatidos em epígrafe, e eliminar a empresa LESTE & SUDESTE pelo suposto descumprimento do edital deixou de cumprir com um tratamento igual entre os licitantes, desvinculando-se dos termos ditados no EDITAL bem como os demais princípios que balizam os atos administrativos.

Todavia, a administração se vinculou a um critério ilegível, gerando um tratamento desigual aos participantes, permitindo com que empresas descumprissem as regras estabelecidas e mesmo assim prosseguissem no certame, quando que de outro lado a LESTE & SUDESTE por um RIGOR EXCESSIVO foi considerada inabilitada por uma interpretação errônea.

Ainda sim, como consignado em ata, o CRP devolveu a proposta dos participantes desclassificados como determina o sub item 7.8 do instrumento convocatório,

“7.8. Durante o certame, aos participantes julgados inabilitados serão devolvidos os envelopes fechados contendo a “**Proposta de Preço**”.

Contudo, reteve a proposta da empresa LESTE & SUDESTE.

VI - DA AUTO TUTELA

Muito embora o Brasil adote o sistema de jurisdição única (também chamado de tutela jurisdicional) a conhecida súmula 473 do STF vincula o entendimento de que a Administração Pública possa rever seus atos frente aos equívocos no exercício da rotina administrativa, estando desta forma habilitados a controlar suas ações bem como podemos observar:

“...A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial...”

SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DA OBEDIÊNCIA AO EDITAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

E essa impossibilidade em descumprir as normas e condições do Edital, reside exatamente na inteligência do Art. 3º, §1º, Inciso I c/c Art. 4 e Art. 41, todos da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional

DA ISONOMIA

*e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS:***

§1º – É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

...

“Art 4 – Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o Art 1 tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.”

...

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

...

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

...

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

...

Posto isso, dúvida nenhuma pode haver por esta Comissão que “*in casu*” e a luz das razões acima delineadas, denegar as propostas das licitantes “*in questio*”, bem como a desclassificação da empresa hora habilitada, para que se faça observar os aspectos fáticos e circunstanciais decisivos para autorizar a eliminação das mesmas da disputa.

DA DOUTRINA

Como de conhecimento público e notório, constitui o Edital é a “*Lei Interna da Licitação*” e, obviamente, por obrigatório acatamento às disposições legais e normativas, não se pode decidir além ou aquém dele, pois ao Instrumento Editalício devem se curvar não só os licitantes como também a Administração, uma vez que ambas se acham estritamente vinculados às normas e condições ali contidas, conforme dispõe o Art. 41 do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos na Administração Pública.

Aliás, a despeito disso, o renomado Mestre na matéria, HELY LOPES MEIRELLES, não deixa a menor margem de dúvidas, ao verberar:

...

“VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO E,

COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS
LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU.”

...

arremata:

...

“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento, se no decorrer da licitação a Administração verificar a sua inviabilidade, deverá invalidá-la ou reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o Edital ou Convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento”

...

(In Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Edição atualizada pela CF/88, Ed. Revista dos Tribunais).

Ressalte-se que nos Estados de direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência a Lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias, o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto à competência, finalidade e forma.

Discorrendo sobre o *Princípio da Legalidade*, o sempre oportuno Jurisperito, HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 78), nos ensina que:

...

“A LEI PARA O PARTICULAR SIGNIFICA “PODE FAZER ASSIM”, PARA O ADMINISTRADOR PÚBLICO SIGNIFICA “DEVE FAZER ASSIM”. (...) AS LEIS ADMINISTRATIVAS SÃO, NORMALMENTE, DE ORDEM PÚBLICA E SEUS PRECEITOS NÃO PODEM SER DESCUMPRIDOS, NEM MESMO POR ACORDO OU VONTADE CONJUNTA DE SEUS APLICADORES E DESTINATÁRIOS, UMA VEZ QUE CONTÉM VERDADEIROS PODERES-DEVERES, IRRELEGÁVEIS PELOS AGENTES PÚBLICOS.

...

Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a Lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos a Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

Verifica-se, assim, que a decisão dessa digna Comissão deverá ser remendada, eis que:

...

“Nas licitações, o Princípio da Legalidade incide sobre o Edital – a lei interna do procedimento concorrencial – informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, “SUPORTANDO A ADMINISTRAÇÃO A LEI QUE EDITOU, AO MESMO TEMPO QUE ADERINDO O LICITANTE, PONTO POR PONTO, AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA O CERTAME. O princípio da legalidade preside a elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor.”

...

(In DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, J. Cretella Júnior, 7ª Edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 94).

Outro não é o ensinamento de Carlos S. de Barros Júnior, que afirma peremptoriamente:

...

“De qualquer forma, a liberdade de apreciação, ainda quando a administração se reserva expressamente esse direito, não poderá deixar de conter-se rigorosamente ao previsto nas cláusulas do Edital e normas legais.”

...

(Adilson Abreu Dallari – ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Ed. Saraiva, pág. 97).



DA JURISPRUDÊNCIA

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por decisão unânime da sua 1ª turma, ao julgar a apelação em Mandado de Segurança nº 94.0221224-8, da qual o relator o Sr. Desembargador Federal Clélio Erthal, assim se pronunciou:

...

**“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO
DE REQUISITO PELA PLEITEANTE - DESCLASSIFICAÇÃO.**

*Não atendendo a empresa licitante uma das condições
básicas do Edital, justifica-se a sua desqualificação.*

Recurso não provido. Sentença confirmada.”

Também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a apelação em Mandado de Segurança nº 95.01.20814-1/DF, da qual foi relator o Sr. Desembargador Federal Catão Alves, da 1ª turma, assim decidiu:

...

**“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REQUISITOS E
CONDIÇÕES – VINCULAÇÃO AO EDITAL – APELAÇÃO
DENEGADA**

*1 – Lídima a decisão da autoridade administrativa que
exclui o licitante de concorrência pública por não satisfazer
exigência do Edital respectivo, que não fora impugnado no
momento oportuno, porque todos os envolvidos na licitação
estão a ele vinculados.*

2 – Apelação denegada.

3 – Sentença confirmada”

Em sua sabedoria, o eterno professor Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico, nos ensina:

...

**“A análise da aceitabilidade das propostas na modalidade
pregão, tanto o presencial, quanto o eletrônico, é
fragmentada em dois momentos. No primeiro, antes do**

próprio julgamento das propostas, o pregoeiro avalia a aceitabilidade das propostas verificando se elas são compatíveis com as especificações relativas ao objeto contidas no edital e com as formalidades também nele previstas.”

...

Em deliberação, o TCU orienta:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 2345/2009 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

...

Fixe, com clareza e precisão, as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas.

ACÓRDÃO 1488/2009 PLENÁRIO

...



Orientar os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993. Orientar os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 808/2008 PLENÁRIO

...”Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstenendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital.”.

ACÓRDÃO 2406/2006 PLENÁRIO

DA CONCLUSÃO

Diante dos enfoques doutrinários e jurisprudenciais acima delineados, temos que a bem do superior interesse público, e inabilitação das licitantes ANGEL'S, SERES e CORPUS LINE é medida que se reclama por força dos consagrados princípios constitucionais da legalidade e igualdade.

Por derradeiro, vê-se que a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando de encontro com as decisões administrativas de cunho exclusivamente formal, que acabam laureando àquelas licitantes que cumpriram todas as exigências editalícias, bem como, legais. Caso seja proferida a deliberação aqui refutada de não desclassificar as empresas em debate pelos motivos detalhados nesta peça recursal, estará essa íntegra Comissão, sujeitando seu ato à correção pela via jurisdicional através dos instrumentos que a Lei coloca à disposição da sociedade, uma vez que inúmeros casos dessa natureza já encontraram o conforto da tutela judicial.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando o elenco de razões expendidas, espera e requer a Recorrente, que esta douta Comissão, à luz dos fatos apontados e em prol dos *Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade e Eficiência*, se digne julgar procedente o presente Recurso para:

- a) Declarar como inabilitada as licitantes ANGEL'S, SERES e CORPUS LINE apontadas no seu intróito, pelas razões esboçadas.
- b) Ratificar a inabilitação das empresas ALLIANCE e GRADUADA do certame pelas razões apontadas.
- c) Reconsiderar a inabilitação da empresa LESTE & SUDESTE pelas razões apontadas.
- d) Que seja restabelecida a ISONOMIA do pregão sendo cumprida as exigências editalícias.
- e) Que seja restabelecido o VINCULO DO ATO ADMINISTRATIVO à legislação vigente.
- f) Que seja aberto o envelope de proposta da empresa LESTE & SUDESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e, caso a mesma cumpra todos os requisitos do edital, seja julgada aceita e habilitada para firmar o contrato Administrativo

Assim, certos do alto grau de descortino desta ilibada Comissão, bem como, de seu elevado padrão cultural, requer que seja concedido o competente efeito suspensivo a este apelo, para o subsequente prosseguimento do certame, conforme estabelece a legislação vigente, ou ainda fazer subir este Recurso devidamente informado a autoridade superior competente, que há de provê-lo, nos termos dos diplomas legais em vigor, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que,
Requer o deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2012.


LESTE & SUDESTE SERVIÇOS GERAIS

Eduardo Reich

Diretor

RG 11.063.984-6


LESTE & SUDESTE SERVIÇOS GERAIS

Max Leite

Consultor Comercial

RG 11.172.208-5